



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021237-46.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ANDERSON PASTORI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 35595
COMARCA: Guarulhos - 1ª Vara Cível
APTE: Anderson Pastori (justiça gratuita)
APDO: Banco Itaucard S/A

Ementa: Direito do consumidor e civil. Ação revisional. Contrato bancário. Tarifa de registro de contrato. Tarifa de avaliação de bem. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame

Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário, envolvendo financiamento de veículo.

II. Questões em discussão

2. A controvérsia envolve duas questões principais:

- (i) a legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato; e**
- (ii) a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação de bem.**

III. Razões de decidir

3. Quanto à tarifa de registro de contrato, verifica-se que a matéria foi pacificada no julgamento do REsp 1.578.553-SP (Tema 958, repetitivo), que admite a cobrança desde que comprovada a efetiva prestação do serviço. No caso concreto, o registro do contrato foi comprovado por meio do CRLV com anotação da alienação fiduciária, sendo, portanto, legítima a cobrança.

4. Em relação à tarifa de avaliação de bem, aplicando-se igualmente os parâmetros do REsp 1.578.553-SP, a abusividade se configura quando não demonstrada a prestação de serviços correspondente. No presente caso, o réu não apresentou comprovação da realização da avaliação, o que impõe a devolução do valor cobrado, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação, em conformidade com os arts. 373, II e 398 do CPC.

5. Mantida a sucumbência fixada na sentença, tendo em vista que o autor decaiu da maior parte dos pedidos.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento:

"É legítima a cobrança da tarifa de registro de contrato, desde que comprovada a prestação do serviço, conforme o Tema 958 do STJ."

"É abusiva a cobrança de tarifa de avaliação de bem quando não demonstrada a prestação do serviço correspondente."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, III, e 51, IV; CPC, arts. 373, II, e 398.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.578.553-SP (Tema 958).

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 164/173, proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Ana Carolina Miranda de Oliveira, que julgou improcedentes os pedidos contidos em ação revisional ajuizada pelo apelante em face do apelado. Recorre o autor e busca a reforma do assim decidido. Recurso regularmente processado e respondido (fls. 208/214).

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação revisional alegando, em resumo, que celebrou com o réu um contrato de empréstimo para aquisição de veículo a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 1.416,74. Aponta abusividade das tarifas bancárias. Requer a procedência da ação.

Devidamente citado, o réu apresentou a contestação às fls. 55/78 pontuando a validade do então contratado, pois ciente estava a parte autora no momento da assinatura.

Réplica às fls. 151/156.

Dispensada pelas partes a especificação de provas, sobreveio a r. sentença, que nos termos do art. 355, I do CPC, julgou improcedentes os pedidos, pelo que recorre o autor vencido objetivando a inversão do julgado.

É síntese do essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

A minuta recursal cinge-se tão somente a respeito da tarifa de registro de contrato (de R\$ 106,76, fl. 22) e de avaliação de bem (de R\$ 586,00, fl. 22): após acirrada celeuma jurisprudencial, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, processado na forma do art. 1.040, do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça pôs uma pá de cal sobre a discussão a propósito da legalidade ou não do tema, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO

ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO"

Veja-se.

De fato, com a atual compreensão sobre as taxas bancárias permanece a impossibilidade de cobrança das aludidas tarifas, na hipótese dos autos.

Por ora, analisem-se tais encargos:

Na hipótese vertente, a tarifa de registro de contrato encontra-se prevista às fls. 22 dos autos, sendo cobrada a quantia de R\$ 106,76.

É da documentação adunada pelo autor que se apura o registro do contrato no documento do veículo (fls. 31) o que permite a cobrança que consta a fl. 22 dos autos, no valor de R\$ 106,76.

Cobrança válida, recurso não provido.

O mesmo não ocorre com a tarifa de avaliação do bem,

contudo.

Aplicável seja a inversão do ônus da prova por se tratar de relação consumerista, caberia e cabe ao banco a prova contundente por meio de juntada de documento hábil - que pudesse justificar a cobrança da malsinada tarifa bancária, a teor do art. 373, II do CPC.

O banco em sede de contestação nada acostou de forma conclusiva a respeito, tecendo apenas linhas gerais sobre o tema.

Era e é ônus dele (banco) a prova de fato desconstitutivo do direito da autora.

Não há provas do serviço efetivamente prestado pelo banco. Ao revés, a instituição financeira cobrou da parte adversa por serviços que sequer realizou.

Nesse ponto, a r. sentença merece reforma.

Assim, a cobrança da respectiva tarifa de avaliação de bem trata-se realmente abusiva, devendo ser devolvida ao autor, na forma simples, a quantia correlata corrigida monetariamente a partir da data do desembolso e acrescido de juros.

Recurso parcialmente provido.

Dispositivo final: Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, mantida a disciplina da sucumbência, tendo em vista que o autor decaiu de maior parte de seus pedidos.

ACHILE ALESINA

Relator